



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13749.000023/2005-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.741 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MURILO PEREIRA DE SOUSA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IMPOSTO SUPLEMENTAR.

Não compete ao CARF a decisão sobre pedido de remissão do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 45) contra decisão de primeira instância (fls. 33/37), que julgou improcedente impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 06 a 12, no qual é exigido o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar, relativamente ao ano-calendário 2000, no valor de R\$ 3.685,08, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme declaração da Real Grandeza Func. Prev. Assist. Social - CNPJ 34.269.803/0001-68.*

*Tempestivamente, o interessado apresenta a impugnação da exigência, fls. 01 a 03. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.*

*Não foi observada a parcela não tributável da contribuição para a Caixa de Previdência Privada (Fundação Real Grandeza), baseada no art. 6º, inciso VII, alínea b da Lei nº7713/88.*

*Foi empregado de Furnas Centrais Elétricas durante 25 anos e através da Fundação Real Grandeza fez um pecúlio, contribuindo mensalmente, todo esse tempo, para que pudesse obter uma complementação de aposentadoria. Esclarece que a contribuição da empresa era de 1,7 e a do empregado 1,0, conforme resultado dos cálculos corretos apresentados em sua declaração.*

*As contribuições da parte do empregado não eram na ocasião dedutíveis nos cálculos do imposto de renda de todos esses anos, sendo considerados como rendimentos tributáveis, e conseqüentemente pagou imposto de renda sobre o valor destas contribuições.*

*Durante o processo de aposentadoria, era dada a opção de permanecer ou não associado a Fundação Real Grandeza. Caso deixasse de ser associado teria direito à devolução integral das contribuições com juros e correção monetária, não incidindo imposto de renda.*

*Como optou em receber através de complementação de aposentadoria a devolução parcelada, correspondente ao seu pecúlio de 25 anos, se fosse considerado como rendimento tributável, haveria bi-tributação.*

*Não procede a multa de ofício, pois conforme obediência a lei citada, não fica sob os rigores do art. 44, inciso I da Lei 9.430/96.*

*Com relação aos juros de mora, entregou sua declaração em abril de 2001, dentro do prazo, e somente em 18/01/2005 recebeu o auto*

*de infração. Assim, a morosidade não poderia ser atribuída ao contribuinte que cumpriu com os prazos legais.*

*Sobre à isenção da aposentadoria complementar, transcreve jurisprudência judicial.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como os benefícios recebidos de entidades de previdência privada.*

*MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. Tendo o contribuinte apresentado a declaração de rendimentos inexata, legítima é a exigência da multa de ofício e juros de mora equivalentes à taxa Selic sobre os créditos tributários objeto da ação fiscal.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento do auto de infração, bem como o arquivamento do processo.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo.

O contribuinte foi cientificado em 20/12//2008 (fl. 44); Recurso Voluntário protocolado em 06/01/2009 (fl. 45), assinado pelo próprio contribuinte.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte pede apenas e tão somente que o crédito tributário seja remido, com base na MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, previsto no artigo 14.

Pois bem, não é da competência do CARF a apreciação do pedido feito pelo recorrente, conforme o previsto no artigo 25, II, do Decreto nº 70.235/72, e do previsto nos artigos 1º, Anexo I, e 1º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF. Mais que isso, o artigo 58, § 1º, inciso III, da Lei nº 11.941/2009 diz que será do órgão responsável pelo cobrança da dívida ativa da União a realização dos atos que visem as remissões.

Assim, em razão da ausência de litígio no Recurso Voluntário, e ante a falta de competência do CARF para decisão a respeito da remissão pleiteada, não conheço do recurso interposto.

Processo nº 13749.000023/2005-35  
Acórdão n.º 2002-000.741

S2-C0T2  
Fl. 5

---

Voluntário. Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, não conheço do Recurso

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil